SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238904 - CE (2026/0201080-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO FELIX NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. LIDERANÇA EM FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. TESTEMUNHAS SIGILOSAS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS INVESTIGATIVOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO PREVENTIVO. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o relaxamento da prisão em razão da alegada nulidade do flagrante por ausência de estado de flagrância contemporânea, da insuficiência de relatos de testemunhas sigilosas para justificar a custódia, do excesso de prazo para formação da culpa e da ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, com pedido subsidiário de substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a superveniência da prisão preventiva afasta a análise da alegada nulidade da prisão em flagrante; (ii) estabelecer se os elementos colhidos na investigação, inclusive depoimentos de testemunhas sigilosas corroborados por outras provas, justificam a prisão preventiva; (iii) determinar se estão presentes fundamentos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*; e (iv) verificar a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na posição de liderança atribuída ao agravante na organização criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), responsável pela coordenação de ações delituosas, ataques a facções rivais,

Documento eletrônico VDA60104692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: df072f1c-b40c-43f0-8aa9-1db19d797aa0

intimidação de moradores e expulsão forçada de famílias para controle territorial.

4. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. A existência de ações penais em curso por crimes graves, como homicídio qualificado, roubo majorado, associação criminosa e delitos correlatos, evidencia risco concreto de reiteração delitiva e demonstra a periculosidade do agente.

6. A superveniência de decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado constitui título judicial autônomo da custódia e prejudica a análise de eventuais irregularidades da prisão em flagrante.

7. O reconhecimento do excesso de prazo exige demonstração de demora injustificada, devendo a análise observar critérios de razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto.

8. A ação penal apresenta elevada complexidade por envolver apuração de crimes praticados no contexto de organização criminosa estruturada, sem demonstração de paralisação injustificada ou desídia estatal, além de já se encontrar designada audiência de instrução e julgamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: df072f1c-b40c-43f0-8aa9-1db19d797aa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238904 - CE (2026/0201080-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO FELIX NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. LIDERANÇA EM FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. TESTEMUNHAS SIGILOSAS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS INVESTIGATIVOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO PREVENTIVO. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o relaxamento da prisão em razão da alegada nulidade do flagrante por ausência de estado de flagrância contemporânea, da insuficiência de relatos de testemunhas sigilosas para justificar a custódia, do excesso de prazo para formação da culpa e da ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, com pedido subsidiário de substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a superveniência da prisão preventiva afasta a análise da alegada nulidade da prisão em flagrante; (ii) estabelecer se os elementos colhidos na investigação, inclusive depoimentos de testemunhas sigilosas corroborados por outras provas, justificam a prisão preventiva; (iii) determinar se estão presentes fundamentos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*; e (iv) verificar a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na posição de liderança atribuída ao agravante na organização criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), responsável pela coordenação de ações delituosas, ataques a facções rivais,

Documento eletrônico VDA59838326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: 47043595-c271-47f0-bf74-12ad62c1ae96

intimidação de moradores e expulsão forçada de famílias para controle territorial.

4. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. A existência de ações penais em curso por crimes graves, como homicídio qualificado, roubo majorado, associação criminosa e delitos correlatos, evidencia risco concreto de reiteração delitiva e demonstra a periculosidade do agente.

6. A superveniência de decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado constitui título judicial autônomo da custódia e prejudica a análise de eventuais irregularidades da prisão em flagrante.

7. O reconhecimento do excesso de prazo exige demonstração de demora injustificada, devendo a análise observar critérios de razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto.

8. A ação penal apresenta elevada complexidade por envolver apuração de crimes praticados no contexto de organização criminosa estruturada, sem demonstração de paralisação injustificada ou desídia estatal, além de já se encontrar designada audiência de instrução e julgamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PAULO FELIX NOGUEIRA, contra decisão de fls. 658-663, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a prisão em flagrante é nula por ausência de estado de flagrância contemporânea, pois a captura teria se baseado apenas em relatos de testemunhas sigilosas e em relatórios investigativos pretéritos, sem fato novo no momento da prisão e sem apreensão de objetos ilícitos, ainda que se trate de crime permanente. Afirma que a posterior conversão do flagrante em preventiva não tem o condão de convalidar a ilegalidade originária.

Defende, ainda, que testemunhos sigilosos, por si sós, não constituem fundamento idôneo para justificar ou manter prisão preventiva, por se tratar de elementos informativos colhidos sem contraditório, exigindo confirmação externa contemporânea.

Aduz excesso de prazo para a formação da culpa, destacando que permanece preso desde 3/11/2025, com audiência de instrução apenas para os dias 1º e 2º/9/2026, o que demonstra desproporcionalidade da custódia, sem contribuição defensiva para a demora. Sustenta que a complexidade do feito não pode justificar, de forma genérica, a manutenção prolongada da prisão preventiva antes do início da instrução e que a existência de audiência designada para data futura não afasta o constrangimento ilegal.

Aponta, por fim, a ausência de fundamentação concreta, atual e individualizada do *periculum libertatis* no decreto preventivo, afirmando que a decisão se apoia em gravidade abstrata e em ações penais em curso, sem explicitar por que medidas cautelares alternativas seriam insuficientes.

Reitera que a prisão preventiva, por sua excepcionalidade, exige motivação robusta e contemporânea, e que a aplicação de medidas cautelares é possível e adequada em seu caso, à luz da jurisprudência que privilegia medidas menos gravosas quando ausentes elementos concretos de risco atual.

Documento eletrônico VDA59838326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: 47043595-c271-47f0-bf74-12ad62c1ae96

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e relaxar a prisão por ilegalidade do flagrante e/ou reconhecer o excesso de prazo, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas; e, ainda subsidiariamente, a reavaliação concreta da necessidade da custódia pelo Juízo de origem, com prioridade na tramitação por se tratar de réu preso.

Contrarrazões apresentadas (fls. 715-719).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 659-663):

> O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 178-180):
>
> > Cumpre ressaltar que, conforme as informações coligidas pelas autoridades policiais competentes, **o investigado exerce função de liderança na organização criminosa denominada Terceiro Comando Puro (TCP), sendo apontado como responsável por coordenar ações delituosas, arquitetar ataques contra membros de facções rivais e ordenar a ocupação irregular de imóveis públicos - notadamente apartamentos destinados pela Prefeitura de Fortaleza - com o intuito de expandir o domínio territorial da facção.**
> >
> > Consta na representação pela prisão preventiva, formulada pelos Delegados de Polícia da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO), **cópias de depoimentos de ao menos oito testemunhas sigilosas, as quais apontam o custodiado como liderança da organização e mandante das expulsões forçadas de diversas famílias do condomínio situado na comunidade Cidade Jardim I** (CJ1), **bairro José Walter, em Fortaleza/CE, evidenciando a tentativa deliberada de desestabilizar a paz social e** instaurar domínio paralelo ao poder estatal. As investigações também apontam que **o flagranteado mantém sob seu comando outros indivíduos,** dentre eles: Alexandre Pereira Ferreira Filho (“Pai Véi”), Jefferson Costa de Gusmão Pinto (“Coringa”), Leonilson Rodrigues da Frota (“Leozinho” ou “LZ”) e Jonas Carvalho do nascimento “Pato Roco”, **os quais atuam de forma sistemática na imposição de regras paralelas, na intimidação de moradores e na apropriação indevida de bens, consolidando o poder econômico e social da facção na localidade e expondo a risco a segurança dos cidadão**s. O relatório de fls. 127/141 contém registros fotográficos que corroboram as informações até então

Documento eletrônico VDA59838326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: 47043595-c271-47f0-bf74-12ad62c1ae96

coligidas, **sendo possível verificar inscrições em muros, fachadas e demais estruturas urbanas, alusivas à facção criminosa TCP, utilizadas para demarcar áreas de influência, intimidar a população e afirmar o domínio territorial.** Tais elementos materiais reforçam os relatos prestados por moradores e testemunhas sobre a atuação organizada e contínua do grupo criminoso na região. **Ademais, como se observa da certidão de páginas 161/165, o autuado é pessoa que possui um alto grau de periculosidade, respondendo à ações penais por crimes graves, tais como homicídio qualificado, integração do crime organizado, fraude processual, incêndio criminoso, crimes previstos no estatuto do desarmamento, roubo majorado, associação criminosa, dentre outro**s. [...]

[...]

É de conhecimento público que o Ceará, assim como inúmeras regiões do país, padece diante do crime organizado, o qual geralmente está aliado a pratica da traficância e extorsões, trazendo consigo um leque de outros delitos, que uma vez associados, promovem intensos atos violentos que assolam as cidades do interior do Estado, conturbando a paz pública e a integridade de bens que juridicamente devem ser protegidos, sendo as atividades criminosas a principal fonte de renda dos membros integrantes.

Resta, portanto, evidenciado o risco concreto que a liberdade do autuado representa à ordem pública, à instrução criminal e à efetividade da persecução penal, diante da sua atuação destacada em organização criminosa estruturada e violenta, sendo a prisão preventiva medida necessária e adequada para a tutela da paz social e da segurança coletiva.

[...]

Nessa senda, a intervenção do Estado é imprescindível para evitar a reiteração criminosa. A imediata colocação em liberdade, logo após a prisão em flagrante, representaria medida nociva à repressão penal e, ao contrário de desestimular, poderia incentivar o comportamento delitivo. A preservação da ordem pública, portanto, não se limita à prevenção de conflitos e tumultos, mas também envolve a proteção da credibilidade das instituições e a confiança social nos mecanismos de combate à criminalidade.

[...]

Assim sendo, com base nas informações supra e fulcrada nos arts. 311 e ss. do Código de Processo Penal, reputando insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO PAULO FELIX NOGUEIRA.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta atribuída ao recorrente, apontado como liderança na organização criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), com atuação voltada à coordenação de ações delituosas, ataques a facções rivais, intimidação de moradores e expulsão forçada de famílias, com imposição de regras paralelas e domínio territorial em condomínio de Fortaleza. Destacou-se, também, o risco de reiteração delitiva, diante da existência de ações penais em curso por delitos graves. Tais circunstâncias evidenciam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Documento eletrônico VDA59838326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: 47043595-c271-47f0-bf74-12ad62c1ae96

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.
>
> 2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio**. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".**
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe**

Documento eletrônico VDA59838326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: 47043595-c271-47f0-bf74-12ad62c1ae96

> **12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**
> [...]
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Quanto à alegada ilegalidade da prisão em flagrante por inexistência de estado de flagrância no momento da captura, o Tribunal de origem assentou que a controvérsia ficou superada com a posterior decretação da prisão preventiva (fl. 602).

De fato, prevalece nesta Corte o entendimento de que, uma vez convertida a prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão fundamentada e amparada nos requisitos legais, a custódia passa a decorrer de novo título judicial autônomo, ficando prejudicado o exame de eventuais irregularidades do flagrante. A esse respeito: AgRg no HC n. 1.077.970/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.

Ademais, infirmar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da ocorrência do estado de flagrância reclamaria ampla incursão no acervo probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus.*

Também não procede a alegação de ilegalidade da prisão em razão de relatos prestados por testemunhas sigilosas. No caso, a Corte local consignou que os relatos sigilosos foram acompanhados de diligências preliminares e demais elementos mínimos de corroboração, aptos a indicar materialidade e indícios de autoria, além de a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP (fl. 609).

Em relação ao excesso de prazo da medida extrema, destacou o Tribunal local o trecho da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão preventiva do recorrente (fl. 612):

> **O caso vertente, trata-se de ação interposta para apurar a prática de delitos de organizações criminosas e constrangimento ilegal, fatos que demandam um maior tempo para a conclusão do sumário da culpa, considerando a complexidade do feito.**
> Compulsando minudentemente os presentes fólios, **verifica-se que o acusado está preso desde o dia 03 de novembro do ano de 2025, encontrando-se os autos aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento assinalada para os dias 01 e 02 de setembro do ano em curso,** tramitando o feito, nos limites da razoabilidade, fato que impede o reconhecimento do propalado excesso de prazo.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

Da análise dos trechos acima, observa-se que todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que demonstre a desídia do aparelho judiciário na condução dos autos, mormente considerando que se trata de ação penal complexa, voltada à

Documento eletrônico VDA59838326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: 47043595-c271-47f0-bf74-12ad62c1ae96

apuração de crimes de organização criminosa, em contexto que demanda maior cautela instrutória.

Ademais, a audiência de instrução e julgamento já foi designada para os dias 1º/9/2026 e 2/9/2026, não se verificando paralisação injustificada ou desídia estatal na condução dos autos. Assim, ao menos por ora, não se identifica demora irrazoável apta a configurar constrangimento ilegal sanável pela via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta imputada ao recorrente, notadamente pela posição de liderança na organização criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), sua atuação na coordenação de ações delituosas, ataques a facções rivais, intimidação de moradores e expulsão forçada de famílias, com imposição de regras paralelas e domínio territorial.

Ademais, a custódia cautelar também se justificou pelo risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de ações penais em curso por crimes de elevada gravidade, tais como homicídio qualificado, roubo majorado, associação criminosa, entre outros.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública.

Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Outrossim, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto à alegada ilegalidade da prisão em flagrante - supostamente pela inexistência de estado flagrancial e pela utilização de relatos de testemunhas sigilosas -, conforme jurisprudência desta Corte Especial, a superveniência de decreto de prisão preventiva idôneo torna superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, por configurar novo título judicial ensejador da custódia. A propósito: AgRg no RHC n. 221.777/

Documento eletrônico VDA59838326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: 47043595-c271-47f0-bf74-12ad62c1ae96

ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

Além disso, decidir de modo diverso à conclusão das instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático probatório, providência descabida na via eleita do *habeas corpus*.

Por sua vez, com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 612):

> **O caso vertente, trata-se de ação interposta para apurar a prática de delitos de organizações criminosas e constrangimento ilegal, fatos que demandam um maior tempo para a conclusão do sumário da culpa, considerando a complexidade do feito.**
>
> Compulsando minudentemente os presentes fólios, **verifica-se que o acusado está preso desde o dia 03 de novembro do ano de 2025, encontrando-se os autos aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento assinalada para os dias 01 e 02 de setembro do ano em curso,** tramitando o feito, nos limites da razoabilidade, fato que impede o reconhecimento do propalado excesso de prazo.

Da análise dos trechos acima, observa-se que a Corte de origem assentou que se trata de ação penal complexa, a qual apura crimes graves envolvendo organização criminosa estruturada, com atuação mediante intimidação de moradores e expulsão de famílias para o controle territorial, demandando portanto maior tempo para a sua conclusão. Ademais, a audiência de instrução e julgamento já foi designada para os dias 1º/9/2026 e 2º/9/2026, não se verificando paralisação injustificada ou desídia estatal na condução dos autos.

Destarte, verifica-se que todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que demonstre a desídia do aparelho judiciário na condução dos autos, não havendo que se falar, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: 47043595-c271-47f0-bf74-12ad62c1ae96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.904 / CE

Número Registro: 2026/0201080-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02022896720258060303 06227396520268060000 082025002945379 622739652026806000082025002945379 202289672025806030 3

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PAULO FELIX NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO FELIX NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:49
Código de Controle do Documento: 0ca6a691-31c2-460b-8578-5d9d564b5880

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:49
Código de Controle do Documento: 0ca6a691-31c2-460b-8578-5d9d564b5880